

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPUBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 282/95 - Ap. Prot. DE-C n° 382/95
INTERESSADO : Afonso Henrique Martins Luz
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE N° 607/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Afonso Henrique Martins Luz cursou, em 1994, a 3ª série do 2º grau, estruturado nos termos do Inciso III, do Artigo 7º da Deliberação CEE n° 29/82, no Colégio de Aplicação Pio XII, em Campinas, jurisdicionado à 1ª Delegacia de Ensino de Campinas.

1.2 Naquele ano letivo, o aluno foi submetido a processo de recuperação final em cinco componentes curriculares, não conseguindo aprovação em três deles: Física, Biologia e Programas de Saúde, e, ainda, Leitura e Produção de Textos: por normas regimentais, já estava retido na série em Química e Matemática (aproveitamento e assiduidade). Seus resultados bimestrais e gerais, que se encontram em fls 08 do processo, foram:

RESULTADOS BIMESTRAIS

	PO	F	IN	F	MA	F	FI	F	QI	F	BI	F	GE	F	HI	F	FIL	F	LPT	F
MAR-ABR	50	8	10	6	30	19	55	0	5	12	25	10	70	7	65	3	90	6	45	0
MAI-JUN	45	4	10	6	20	15	50	7	35	15	10	12	60	6	45	10	80	4	40	2
AGOS-SE	25	17	35	2	5	16	25	0	10	18	60	11	55	8	45	2	70	4	50	1
OUT-NOV	50	8	25	0	35	8	0	4	20	8	40	4	65	2	75	4	50	2	50	2
T-FALTAS		37	14		58	11		53	37	23		19	16		5					

PROCESSO CEE Nº 282/95

PARECER CEE Nº 607/95

RESULTADO GERAL

	MÉDIA	FREQ(%)	RESULTADO	RESULT. DO CONSELHO	
				Nota Recup.	Média Fin.
Língua Portuguesa	4.15	65	RECUPERACÃO	8.5	6.3
Língua Inglesa	2.2	87	RECUPERACÃO	8.5	5.3
Matemática	2.2	53	REPROVADO		2.2
Física	2.85	87	RECUPERACÃO	5.5	4.2
Química	1.7	64	REPROVADO		1.7
Biologia	3.7	66	RECUPERACÃO	6.0	4.8
Geografia	6.2	78	APROVADO		6.2
História	5.8	86	APROVADO		5.8
Filosofia	7.0	76	APROVADO		7.0
LPT	4.7	92	RECUPERACÃO	3.0	3.8
RESULTADO FINAL: REPROVADO					

1.3 O aluno, tendo sido aprovado no vestibular da Universidade de São Paulo (USP), na 1ª chamada, com direito a matricular-se no Curso de Filosofia, recorreu da decisão da Escola Junto à DE de Campinas, no sentido de poder concluir o curso de 2º grau e prosseguir seus estudos em nível superior.

Quanto à matéria Leitura e Produção de Textos, requer ter sido a prova muito extensa e invoca a nota obtida na prova de Português. Sobre Química e Matemática, fala de falta de avaliações. Quanto a suas ausências, informa decorrerem de suas atribuições no movimento estudantil, cujas responsabilidades, em suas palavras, constituíram a motivo de sua "displicência escolar".

PROCESSO CEE Nº 282/95

PARECER CEE Nº 607/95

1.4 Em fls. 20 está anexado documento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, declarando que o interessado encontra-se matriculado naquela Faculdade, no Curso de Filosofia, período vespertino, por força do mandado concedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, São Paulo.

1.5 A Comissão de Supervisores de Ensino, designada para analisar o caso nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, entendeu que "a situação do aluno, retratada neste protocolado parece paradoxal, refletindo uma problemática do sistema educativo, onde os binômios educação formal/educação informal, saber comum/saber elaborado estão presentes, levando a uma reflexão sobre o sistema de ensino vigente, sobre o papel da escola, sobre o processo ensino-aprendizagem e o significado da Educação no mundo atual" e considerando que "o aluno pode ser prejudicado por questões estruturais que podem estar encobrendo os reais objetivos da Educação"; tendo em vista a impossibilidade legal de o caso ser resolvido no âmbito daquela Delegacia de Ensino, propôs o encaminhamento do protocolado ao CEE, para apreciação e decisão, quanto à possibilidade de se considerar concluída a 3ª série do 2º grau, cursada por Afonso Henrique Martins Luz no Colégio de Aplicação Pio XII - PUCCAMP, em 1994 (grifado pelo Relator).

1.6 No presente caso, o protocolado foi encaminhado ao CEE pela Delegacia de Ensino, que não emitiu parecer conclusivo quanto ao recurso do interessado àquela

PROCESSO CEE Nº 282/95

PARECER CEE Nº 607/95

instituição, portanto, não cabe ao Colegiado análise do caso em tela, nos termos da legislação citada, uma vez que o interessado aqui não recorreu e não aponta ilegalidades.

1.7 Os Decretos nº 7.510/76, 17.329/81 e 39.902/95, que reorganizam órgãos da SE e lhes atribuem competências, bem como a Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, rezam que é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedidos de recurso contra retenção de alunos.

1.8 Por outro lado, a avaliação do aluno, de acordo com a Lei nº 5.692/71, é prerrogativa da escola, e deve cumprir suas normas regimentais. Estas refletem as posições pedagógicas adotadas pela escola, aceitas como válidas pelo poder público, ao aprovar esse regimento, conforme a nobre Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli, em seu Parecer CEE nº 522/89.

1.9 Quanto à aprovação em concurso vestibular, cabe-nos citar novamente o acima referido Parecer: "A aprovação em vestibular não substitui a conclusão do 2º grau, que é condição básica para ingresso nos cursos superiores. O curso de 2º grau tem objetivos de formação educacional que ultrapassam a aprovação em exame vestibular. Se assim não fosse, bastaria, apenas, a frequência aos 'cursinhos' preparatórios para ingresso nos cursos superiores" (grifado pelo Relator).

PROCESSO CEE Nº 282/95

PARECER CEE Nº 607/95

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto e mantém-se a avaliação final feita pelo Colégio de Aplicação Pio XII, da PUCCAMP, que reteve, em 1994, na 3ª série do 2º grau, o aluno Afonso Henrique Martins Luz.

São Paulo, 14 de junho de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de Junho de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 282/95

PARECER CEE Nº 607/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

no exercício da Presidência nos termos do art. 11 da Del. CEE 17/73